

PARECER Nº 1155/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0438/96.

Trata-se de Projeto de Lei, proposto pelo Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar a instalação de espelho retrovisor em todas as bicicletas que circulam em parques e vias públicas municipais.

A propositura também pretende obrigar a utilização de capacete pelos ciclistas.

O projeto recebeu parecer desta Comissão pela inconstitucionalidade às fls. 06, e retorna para nova apreciação, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07-04/2009, em 07 de abril do corrente, tendo em vista a alteração da Lei Orgânica pela Emenda nº 28/06, que excluiu serviços públicos do rol de iniciativas privativas do Prefeito.

Embora a fundamentação do parecer que ensejou sua conclusão pela inconstitucionalidade não tenha sido o vício de iniciativa, mas sim a falta de competência do Município para dispor sobre equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, sua conclusão merece ser alterada, desde que nos termos do substitutivo ao final proposto, que apenas institui a obrigatoriedade do uso do capacete.

Com efeito, analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Conforme ensinamento de Hely Lopes Meireles ("Direito Municipal Brasileiro", 3a. ed., p. 499), a matéria em tela admite tríplex regulamentação, ou seja, cabe à União legislar sobre assuntos nacionais, aos Estados quanto aos temas regionais e à circulação entre os municípios que o compõem e, a estes, regular o trânsito local. Contudo o presente projeto, quando visa obrigar a instalação de espelhos retrovisores nas bicicletas, institui medida que não se restringe a ordenar o trânsito local, mas cria norma de segurança de trânsito, matéria de competência da União.

Tanto é assim que o Código Brasileiro de Trânsito, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em seu art. 105, inciso VI, estabelece que são equipamentos obrigatórios para bicicletas, entre outros a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, a campainha, a sinalização noturna dianteira, traseira e nos pedais, e o espelho retrovisor do lado esquerdo.

Cabe observar ainda que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, através de sua Resolução nº 46, de 21 de maio de 1998, complementou o Código de Trânsito Brasileiro, trazendo as especificações dos referidos itens obrigatórios.

Vemos, assim, que instituir item de segurança de veículo, dentre os quais se inserem as bicicletas, veículos de propulsão humana, é matéria que extrapola da competência legislativa municipal, razão pela qual, neste aspecto, a propositura não reúne condições de prosseguimento.

No entanto, diverso deve ser o entendimento quanto à obrigatoriedade da utilização de capacete porque, neste aspecto, a proposta insere-se no âmbito do Poder de Polícia que consiste na faculdade do Poder Público impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público, assim definido por Maria Sylvania Zanella Di Pietro como "a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade" (In "Direito Administrativo", Ed. Atlas, 1990, pág. 88).

Na espécie o objetivo de interesse público a ser tutelado com a imposição do uso de capacete pelo ciclista é a segurança e incolumidade física do indivíduo, uma vez

que interessa à coletividade preservá-las, seja por considerações de caráter humanitário, seja porque em última instância é a sociedade como um todo, através do sistema público de saúde ou de seguridade social, que arca com o ônus relativo aos infortúnios advindos da prática de tal modalidade desportiva sem o uso de equipamento de segurança necessário para se evitar ou minorar as conseqüências de eventual acidente.

Por seu turno o artigo 213, em seus incisos I e III da LOM, estabelece que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, abrangendo os locais públicos e o atendimento integral do indivíduo. A conjugação de tais fundamentos ampara o presente projeto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, o projeto pode prosperar, estando amparado pelos artigos 13, I; 37, caput, e 213, I e III, todos da Lei Orgânica do Município.

Face o exposto somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 438/96.

Obriga a utilização de capacetes pelos ciclistas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º A circulação de bicicletas nas vias e parques municipais fica condicionada ao uso de capacete próprio para a prática de ciclismo.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Na hipótese do infrator ser menor, nos termos da lei civil, a multa de que trata o caput deste artigo será cobrada de seus pais ou responsável legal.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/09/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Floriano Pesaro – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

José Police Neto – PSDB

João Antonio – PT

Kamia – DEM